



Institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre, instrumento de planejamento, coordenação e orientação das ações destinadas à identificação das áreas com maior incidência de acidentes com fauna silvestre e à adoção de medidas para a prevenção e a mitigação desses eventos na infraestrutura viária, observadas as competências e as atribuições aplicáveis.

Art. 3º O Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre disporá sobre:

I - a coleta, a sistematização, a consolidação e a análise dos dados e das informações pertinentes;

II - a identificação dos problemas e o mapeamento das áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres;

III - a definição das medidas, das soluções e das alternativas adequadas à prevenção e à redução de acidentes com animais silvestres, inclusive das ações de orientação dirigidas aos usuários das vias, à população linceira e ao público em geral.





Parágrafo único. A definição das medidas de que trata este artigo observará critérios de necessidade, de efetividade e de viabilidade, com base em estudos específicos, e poderá abranger a implementação de estruturas e equipamentos destinados a auxiliar a travessia segura da fauna silvestre.

Art. 4º Os responsáveis pela gestão, pela operação ou pela exploração de infraestrutura viária, inclusive concessionárias, deverão adotar medidas para a prevenção e a mitigação de acidentes com fauna silvestre, observadas as diretrizes e as prioridades estabelecidas em regulamento do plano de que trata esta Lei, especialmente nos trechos classificados como de alta incidência de acidentes.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que trata o *caput* deste artigo será definida com base em estudos técnicos e dados do Cadastro previsto no art. 5º desta Lei e poderá incluir, conforme necessidade:

- I - sinalização adequada;
- II - implantação de redutores de velocidade;
- III - implantação de passagens de fauna aéreas ou subterrâneas, passarelas e pontes, bem como de cercas e refletores;
- IV - outras medidas tecnicamente recomendáveis ou previstas em regulamento.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres, a ser gerido pela União e alimentado com informações produzidas pelos órgãos gestores das estradas, das rodovias e das ferrovias ou pelas respectivas concessionárias, com vistas à geração de





informações e sua disponibilização no Portal Brasileiro de Dados Abertos.

§ 1º Os responsáveis pelas infraestruturas viárias abrangidas por esta Lei fornecerão, na forma do ato de estruturação do regulamento do plano, os dados e as informações pertinentes aos trechos sob sua responsabilidade.

§ 2º O Cadastro contará com canais de atendimento, em regime de multicanalidade, para a comunicação de ocorrências que envolvam animais silvestres, mediante a adoção de soluções tecnológicas que assegurem a gratuidade e a disponibilidade contínua e ininterrupta do serviço.

§ 3º O órgão competente pela gestão do Cadastro elaborará relatório anual, com as estatísticas acerca dos acidentes com fauna silvestre, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o número total de animais atingidos e a identificação das áreas de maior incidência de acidentes;

II - a identificação da espécie dos animais atingidos;

III - a identificação da estrada, rodovia ou ferrovia em que ocorreu o acidente;

IV - a identificação dos biomas e demais informações ecológicas associadas ao acidente;

V - as medidas mitigadoras adotadas.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às infraestruturas viárias federais, estaduais e municipais, inclusive às rodovias e às ferrovias.





§ 1º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar regime de transição e ocorrer de forma progressiva, considerados os seguintes fatores:

I - a priorização de trechos com maior incidência de acidentes;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira;

III - os contratos vigentes e o estágio de execução das obras.

§ 2º As concessões de rodovias e ferrovias com contratos vigentes deverão adequar-se às disposições desta Lei, conforme os prazos e as condições que deverão ser estabelecidos no regulamento do plano, observados o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e as especificidades de cada empreendimento.

Art. 7º As obras de infraestrutura viária em execução na data de entrada em vigor desta Lei não serão paralisadas ou suspensas, e as medidas para prevenção e mitigação deverão:

I - ser incorporadas, sempre que tecnicamente e economicamente possível, sem prejuízo do cronograma; ou

II - ser previstas para etapas posteriores de operação, manutenção ou ampliação.

Art. 8º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a implantação, nas estradas, rodovias e ferrovias que atravessam unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos destinados a evitar o atropelamento de animais silvestres, conforme previsto nos respectivos planos de manejo.





§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, a implementação das medidas observará tratamento prioritário, com adoção preferencial nos trechos de maior sensibilidade ecológica e maior incidência de atropelamentos de fauna silvestre.

§ 2º O regulamento estabelecerá prazos diferenciados e mais céleres para a implementação das medidas, bem como critérios técnicos para identificação e hierarquização dos trechos críticos.

§ 3º Enquanto não concluídas as intervenções definitivas, o órgão competente deverá assegurar a adoção imediata de medidas mitigadoras provisórias, inclusive sinalização específica, controle de velocidade e outras ações de redução de risco à fauna silvestre.

Art. 9º O Poder Executivo estruturará até a data de vigência desta Lei o plano e estabelecerá as disposições necessárias à sua coordenação, implementação, monitoramento e atualização, assegurada a integração entre os dados do Cadastro, os estudos pertinentes e as medidas cabíveis, bem como a cooperação entre os agentes públicos e privados envolvidos, para o tratamento de situações que demandem atuação prioritária e a adoção das soluções mais adequadas em cada caso.

Parágrafo único. O regulamento do plano disporá sobre a forma de aplicação de suas diretrizes e medidas, observado o arcabouço normativo vigente, consideradas as particularidades do caso concreto e observadas as condições jurídicas, regulatórias e operacionais aplicáveis aos empreendimentos e contratos afetados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 108/2026/SGM-P

Brasília, 7 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 466, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

